

RELATORIA:	DSL
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	318/2018
OBJETO:	RODOFRETEx PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETES LTDA. REVOGAÇÃO DE HABILITAÇÃO COMO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE E CANCELAMENTO DO MEIO ELETRÔNICO DE PAGAMENTO.
ORIGEM:	SUROC
PROCESSO(s):	50500.104140/2012-35
PROPOSIÇÃO PRG:	PARECER N° 01795/2018/PF-ANTT/PGF/AGU
PROPOSIÇÃO DSL:	PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta apresentada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC de revogação da habilitação concedida à sociedade empresária Rodofretex Pagamento Eletrônico de Fretes Ltda. como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, bem como o cancelamento do respectivo meio eletrônico de pagamento, ambos aprovados por meio da Resolução ANTT n° 4.504, de 18 de março de 2013.

II – DOS FATOS

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, consubstanciada no Voto DAL 030/2013, de 13 de março de 2013 (fls. 312/315), aprovou a Resolução ANTT nº 4.054, de 18 de março de 2013 (fl. 317), que habilitou a empresa Rodofretex Pagamento Eletrônico de Fretes Ltda. para atuar como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (registro nº 020) e aprovou o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico de que trata a Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011.

Importante destacar que a supracitada Resolução nº 4.054, de 2013, em seu art. 2º, determinou que a Rodofretex Pagamento Eletrônico de Fretes Ltda. entrasse em operação em um período de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão.

A Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – GERET, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC, por meio do Ofício nº 7/2018/GERET/SUROC, de 28 de março de 2018 (fl. 331), solicitou a manifestação da empresa no prazo de 30 (trinta) dias sobre a regularidade da sua operação e o interesse em manter-se habilitada como Instituição de pagamento Eletrônico de Frete – PEF, sob pena de abertura de processo administrativo de cancelamento da outorga da habilitação.

Os ofícios ora descritos foram devolvidos e, diante disso, por meio da Nota Técnica nº 41, de 25 de setembro de 2018 (fls. 335/340), a GERET/SUROC se pronunciou acerca da ausência de manifestação da Rodofretex Pagamento Eletrônico de Fretes Ltda. e, assim, propôs o cancelamento da habilitação outrora outorgada, como se vê:

“(…)

A Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – GERAR, que detém a competência de autorizar a operação de Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos da Resolução ANTT nº 5.810/2018, artigo 48, encaminhou informação em 05/12/2017 de que a citada empresa habilitada não estava registrando viagens ou nunca fez registros, requerendo providências da Gerência de Regulação de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – GERET.

Por intermédio do Ofício nº 007/2018/GERET/SUROC, a habilitada foi notificada a se manifestar sobre o assunto, sob pena de cancelamento da habilitação outorgada pela ANTT. O Ofício encaminhado à empresa retornou à Agência com a informação de que a Rodofretex Pagamento Eletrônico de Fretes LTDA não funciona mais naquele local. Além, não houve resposta ao Ofício.

Nos termos do que determina a Lei nº 9.784/1999, artigo 2º, inciso X, foi aberto prazo à habilitada para apresentação de alegações finais. Não houve manifestação.

(…)

3. MÉRITO

Conforme informação do relatório de emissão de operações de transporte fornecido pela GERAR, verifica-se que a habilitada não iniciou as suas operações como Instituição de



Pagamento Eletrônico de Frete em até 60 (sessenta) dias da outorga da habilitação, conforme determinado pela Resolução ANTT nº 4.054/2013, bem como não registra operações desde dezembro de 2015.

A penalidade prevista na Resolução ANTT nº 3.658/2011 para o caso em análise é aquela do artigo 31, qual seja, a de cancelamento da habilitação, uma vez que a sociedade empresária deixou de cumprir um dos requisitos de habilitação e aprovação, tal qual previsto no artigo 2º da Resolução ANTT nº 4.054/2013, vez que, para muito além do razoável, não iniciou suas operações como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, além de ter paralisado as operações de transporte sem prévio conhecimento da ANTT.

As multas previstas nas alíneas “g” e “i” do inciso III do artigo 29 da Resolução 3.658/2011, devem ser aplicadas, uma vez que a PRG no Parecer 00850/2018/PF-ANTT/PGF/AGU considerou possível a aplicação das penalidades em conjunto com o cancelamento da habilitação e que a instituição não vem mantendo a ANTT informada sobre alterações do local de funcionamento da empresa, além de ter paralisado as operações sem prévio conhecimento da Agência.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, encaminha-se a presente Nota Técnica para subsidiar a SUROC na decisão de levar à Diretoria-Colegiada da ANTT sugestão de cancelamento da habilitação da empresa Rodofretex Pagamento Eletrônico de Fretes LTDA, nos termos da Resolução ANTT nº 3.658/2011, artigo 31, bem como determinar à Superintendência de Fiscalização que autue a empresa com fundamento nas alíneas “g” e “i” do inciso III do artigo 29 da Resolução ANTT nº 3.658/2011. ” (sic)

Dessa forma, aquela Gerência juntou aos presentes autos o Relatório à Diretoria (fls. 341/346) e a minuta de Resolução (fl. 347), e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Assim, em 2 de outubro de 2018, os autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 2.687/2018 (fls. 349), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

Por meio do Despacho nº 049/2018/DLS/ANTT, de 4 de outubro de 2018 (fl. 350), a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF/ANTT foi instada a se manifestar e, por meio do PARECER nº 01795/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 22 de outubro de 2018 (fls. 351/353), apresentou sua análise jurídica sobre a possibilidade de revogação da habilitação concedida por meio da Resolução ANTT nº 4.054, de 2013, como se vê:

“(…)

7. A instrução processual em apreço demonstra que a empresa RODOFRETEX PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETES EIRELI LTDA. obteve autorização para operar como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete em 18/03/2013 (fl. 217). Entretanto, conforme declarado pela SUROC/ANTT na NOTA TÉCNICA N. 41 (fls. (fls. 335/340), a empresa não iniciou suas operações. Embora instada a se pronunciar, por meio dos Ofícios nº 7/2018/GERET/SUROC, de 28 de março de 2018 (fl. 331), sobre a regularidade da sua operação, bem como interesse em manter-se habilitada como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete – PEF, deixou de responder à ANTT. Outrossim, pelo Ofício n. 18/2018/GERET/SUROC, de 21 de junho de

2018 (fls. 328), a Agência ofereceu à empresa nova oportunidade de manifestação, mediante o oferecimento de alegações finais, sem obter qualquer resposta ou manifestação.

8. Logo, em virtude das circunstâncias verificadas e da ausência de manifestação da empresa quanto ao atendimento dos Ofícios de fl. 331 e 328, propôs a área técnica o cancelamento da habilitação outrora outorgada, bem assim a imposição de multas devidas.

(...)

10. Portanto, resta claro dos preceitos legais, regulamentares e doutrinários citados, que o descumprimento das obrigações ou condições necessárias à manutenção da habilitação autorizada proporciona o seu cancelamento, sobretudo quando proporcionado ampla oportunidade de defesa à empresa habilitada, como ocorreu nas duas oportunidades que lhe foram asseguradas para manifestação sobre as irregularidades apontadas pela SUROC/ANTT.

11. Assim, diante dos elementos fáticos e jurídicos presentes, vislumbra-se a possibilidade de implementar, na hipótese em exame, o cancelamento da habilitação concedida à empresa RODOFRETEX PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETES EIRELI LTDA., bem assim a imposição de multas devidas, até porque conforme ao PARECER n. 00850/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, que tratou de hipótese semelhante, a SUROC/ANTT atendeu a orientação jurídica quanto a necessidade da empresa ser intimada para alegações finais (fls. 328), de modo a assegurar-lhe ampla oportunidade de defesa.

12. Consequentemente, uma vez que a área técnica, diante do conjunto probatório dos autos, concluiu pela ocorrência de infração, considero possível serem aplicadas em conjunto, com fundamento no art. 78-F, da Lei n. 10.233/2001, as multas previstas nas alíneas “g” e “i” do inciso III do artigo 29, e o cancelamento da habilitação autorizada, conforme previsto no art. 31, ambos da Resolução 3.658/2011.

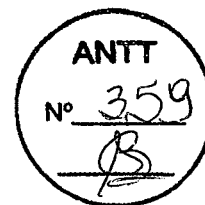
13. Concluindo, sugiro que a proposta de Resolução de fls. 347 seja alterada para que na ementa e no art. 1º, seja substituída a expressão “Revoga” por “Cancela”, ajustando-se ao disposto no art. 31, da Resolução ANTT n. 3.658/2011. ” (sic – grifos no original)

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 27 de abril de 2011, regulamenta o pagamento do valor do frete referente à prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, previsto no Art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 2007, estabelece as condições de habilitação de Instituições Pagamento Eletrônico de Frete em seus artigos 14 e seguintes.

Art. 14. As pessoas jurídicas interessadas em atuar como Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete deverão apresentar à ANTT pedido de habilitação, protocolado utilizando-se o formulário de que trata o Anexo desta Resolução, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia autenticada do contrato social da empresa, consolidado ou acompanhado de todas as alterações, no caso de sociedade comercial, ou do Estatuto e da ata de eleição da



administração em exercício, no caso de sociedade anônima ou cooperativa, em que conste a administração de meios de pagamento dentre suas atividades sociais;
II – certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor judicial da comarca do município onde a pessoa jurídica está sediada;
III – certidões de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal relativas à sua sede;

IV – (Revogado pela Resolução nº 4.592, de 11.2.15)

V – procuração outorgada ao signatário do pedido, caso este não seja seu representante legal.

VI – descrição do negócio, indicação dos serviços a serem prestados, público-alvo, área de atuação, local da sede e das eventuais dependências.

§1º Apresentados documentos previstos no caput deste artigo, a análise do pedido de habilitação ficará condicionada à verificação e à comprovação, por parte da ANTT, dos seguintes itens:

I – inexistência de inscrição na Dívida Ativa da ANTT;

II – regularidade de inscrição no CNPJ

III – regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil;

IV – regularidade junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

V – regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VI – regularidade junto à Seguridade Social; e

VII – regularidade junto ao Banco Central do Brasil para funcionar como Instituição de Pagamento.

(...)

Art. 16. Atendidos os requisitos previstos nesta Resolução, o pedido será submetido à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

Parágrafo Único. A documentação apresentada juntamente com o pedido de habilitação e aprovação será devolvida caso não atenda ao disposto nesta Resolução.

Art. 17. A habilitação e a aprovação de que trata esta Resolução não poderão ser objeto de qualquer tipo de transferência ou cessão.

Art. 18. A habilitação e a aprovação serão válidas enquanto forem obedecidas, pela Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, as disposições desta Resolução e suas eventuais alterações.

Art. 19. Qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação de que trata esta Resolução deverá ser comunicada pela administradora à ANTT, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência.

Verifica-se nos autos que a empresa cumpriu com todos os requisitos necessários para obter a habilitação em comento. Entretanto, conforme verificado nos documentos, a habilitada não iniciou as suas operações como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete em até 60 (sessenta) dias da outorga da habilitação, conforme determinado pela Resolução ANTT nº 4.054, de 2013, bem como não registra operações desde dezembro de 2015.

Conforme destaca a Procuradoria Federal, mediante o PARECER nº 01795/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, “diante do conjunto probatório dos autos, concluiu pela ocorrência de infração, considero possível serem aplicadas em conjunto, com fundamento no art. 78-F, da Lei n. 10.233/2001, as

multas previstas nas alíneas “g” e “i” do inciso III do artigo 29, e o cancelamento da habilitação autorizada, conforme previsto no art. 31, ambos da Resolução 3.658/2011.”

Nesse sentido, as Leis nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007; e nº 10.233, de 05 de junho de 2001, estabelecem as seguintes penalidades:

Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007:

Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive poupança, ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, à critério do prestador do serviço.

(...)

Art. 21. As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas administrativas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem aplicadas pela ANTT, sem prejuízo do cancelamento da inscrição no RNTR-C, quando for o caso.

Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;*
- II - multa;*
- III - suspensão;*
- IV - cassação;*
- V - declaração de inidoneidade;*
- VI - perdimento do veículo.*

(...)

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Considerando que estão resguardados os deveres e direitos da empresa junto à ANTT e diante das manifestações da PF/ANTT e da SUROC, esta DSL se posiciona pela revogação de habilitação concedida à Rodofretex Pagamento Eletrônico de Fretes Ltda. como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete e pelo cancelamento do seu respectivo Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos propostos pela SUROC.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Desta forma, acolhendo integralmente o encaminhamento proposto pela área técnica e considerando a manifestação jurídica, proponho ao colegiado que delibere por revogar a habilitação outorgada à sociedade empresária Rodofretex Pagamento Eletrônico de Fretes Ltda. como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, concedida por meio da Resolução ANTT nº 4.054, de 18 de março de 2013, bem como cancelar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.

Brasília, 01 de novembro de 2018.

[Handwritten Signature]
SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 01 de novembro de 2018.

Ass:

[Handwritten Signature]
FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matricula 1841376
CGE IV
Diretoria Sergio Lobo - DSL